



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.213 - SC
(2014/0199627-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONENGE ALVES RIBEIRO TONIOLO
BUSNELLO**
REPR. POR : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
**ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO
PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.
2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.
3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.213 - SC
(2014/0199627-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO CONENGE ALVES RIBEIRO TONIOLO
BUSNELLO**
REPR. POR : **CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO
PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Verdadeiramente, o que se busca na apreciação dos licitantes são as propostas, devendo-se observar a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ora, se há vícios perfeitamente sanáveis e que não comprometem o andamento do certame, é possível à Comissão requerer diligências a fim de regularizar o aspecto formal da Licitação – SEM A NECESSIDADE DE INABILITAR O LICITANTE QUE JÁ DEMONSTROU TER PLENA CAPACIDADE TÉCNICA, diligência essa prevista no artigo 43 da Lei Federal 8666/93, como se depreende:

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.213 - SC
(2014/0199627-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

No mérito, pretende o consórcio impetrante anular a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou para participar do certame deflagrado pelo Edital 034/2013, em razão do descumprimento dos itens 7.2.2, 7.3.7 e 7.8.7 do referido instrumento.

O apelo não merece prosperar.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, *litteris*:

No caso em tela, não está comprovada a ilegalidade, ou abusividade, do ato administrativo que manteve a desclassificação do impetrante, pois realizado pela autoridade competente em estrita obediência às normas do edital convocatório e da legislação específica. Ora, descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280 (trechos de entrocamento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SC-143 e SC-416).

19. No caso, não prospera a tese de excesso de formalismo para a habilitação dos interessados, porquanto as regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33, da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação dos documentos necessários, separadamente, por cada uma das empresas consorciadas, e não apenas da empresa líder do consórcio, como pretende o recorrente. Portanto, entender o contrário seria afrontar os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, já que é vedado ao administrador público estabelecer tratamento diferenciado entre os interessados no procedimento licitatório.

20. Nesse sentido, o seguinte precedente desse Egrégio Superior Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.” 2 (grifo nosso)

21. Em suma, está evidenciada a inabilitação do consórcio recorrente por descumprimento das exigências editalícias, tendo em vista que a exigência prévia para apresentação individualizada da documentação, por parte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada consorciado, não revela nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade. Assim, como dito, as exigências dos editais convocatórios devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 41 da Lei de Licitações, que preleciona: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Corroboro as assertivas desenvolvidas no douto Parecer Ministerial, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0199627-1

AgRg no
RMS 46.213 / SC

Números Origem: 00379830520148240000 20130826370

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO CONENGE ALVES RIBEIRO TONIOLO BUSNELLO
REPR. POR : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S)
ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONENGE ALVES RIBEIRO TONIOLO BUSNELLO
REPR. POR : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S)
ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.